



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447052

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2081617-74.2025.8.26.0000, da Comarca de Jacareí, em que é agravante ATIVIA SERVIÇOS DE SAÚDE S. A., é agravada PETRONILHA VALERIANO DA SILVA (FALECIDO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram prejudicado o recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

SALLES ROSSI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº: 62.343

Agravo de Instrumento nº: 2081617-74.2025

Comarca: Jacareí – 3ª Vara

1ª Instância: Processo nº 100134170/2025

Agte.: Ativia Serviços de Saúde S. A.

Agda.: Petronilha Valeriano da Silva

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – Inconformismo voltado à r. decisão concessiva da tutela de urgência – Recurso interposto pela operadora que, no entanto, encontra-se prejudicado, face à superveniência de sentença (julgando a ação extinta, diante do falecimento da autora: art. 485, IX, CPC) – Recurso prejudicado.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer que deferiu a tutela de urgência, impondo à ré a, no prazo de cinco dias, providenciar o necessário para disponibilizar o tratamento "*home care*" à autora, sob penal de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a R\$ 50.000,00.

Recorre a agravante, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida, sob o argumento de que não se encontram presentes os requisitos legais para a concessão da tutela de urgência, em especial porque a paciente não se mostra elegível para o "*home care*", de acordo com os critérios da tabela NEAD e RDC 11, de 2006, não apresentando comorbidade ou quadro a autorizar esta modalidade de internação, cujos serviços não se confundem com aqueles prestados por mero cuidador.

Pugnou pela concessão de efeito suspensivo e, ao final, o provimento recursal, com a revogação da tutela de urgência.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 14, sem

a concessão do efeito postulado.

Sobreveio a juntada da manifestação de fls. 18/19, comunicando o falecimento da agravada.

É o relatório.

O presente recurso encontra-se prejudicado.

Em consulta aos autos principais, verifica-se que a ação principal foi sentenciada aos 6 de maio último (decreto de extinção, diante do falecimento da autora: art. 485, IX, CPC).

Como consequência, a insurgência recursal encontra-se irremediavelmente prejudicada.

Isto posto, pelo meu voto, julgo prejudicado o recurso.

SALLES ROSSI

Relator